CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

LEI NÚMERO 4.901

De 06 de outubro de 1997 Projeto de Lei n.º 129/97

Autor: Vereador José Roberto Cardozo

AUTOR: JOSÉ ROBERTO CARDOZO PROCESSO Nº 174/97

PROJETO DE LEI: Nº 129/9

Concede prazo para regularização de edificações sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, promulga nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Prefeito Municipal e mantido pelo legislativo:

Artigo 1º- Todas as edificações sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes às dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras de paredes, iluminação, insolação, recuos frontais, recuos laterais e de fundo e taxa de ocupação do terreno, previstas na legislação pertinente vigente, poderão ser regularizadas perante a municipalidade dentro do prazo e condições exigidas por esta lei independentemente da fase de edificação em que se encontrem, inclusive obras concluídas.

§ 1º- Só poderão beneficiar-se desta lei, os interessados que atendam os seguintes requisitos:

I- Que o imóvel objeto da presente regularização obedeça as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança;

II- Que juntamente com o requerimento de regularização:

a)- Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;

b)- Junte outros documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes.

c)- No caso de regularização com recuos laterais e de fundos inferiores aos previstos na legislação pertinente e que contenham vitrôs ou outro dispositivo de iluminação ou ventilação, deverão juntar documento de

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

D = 0.01

anuência dos vizinhos confrontantes com a face onde estejam instalados tais dispositivos, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º- O órgão competente da Prefeitura Municipal, fará constar o cadastro fiscal do imóvel beneficiado o número e a data da presente lei.

§ 3º- Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para os interessados regularizarem os imóveis objeto deste diploma legal, devendo a Prefeitura Municipal promover sua ampla divulgação.

§ 4º- Os requerimentos que ingressarem até o último dia do prazo legal estabelecido no parágrafo anterior, ou, em "comunique-se", terão prazo de mais de 30 (trinta) dias contados do final daquele conferido no parágrafo terceiro, para a conclusão do processo de regularização, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 5º- Esta lei não se aplica a edificações regularizadas anteriormente.

§ 6º- Os benefícios deste diploma legal só se aplicam às edificações que possuam no máximo até 02 (dois) pavimentos.

Artigo 2º- Os beneficios desta lei são extensivos a todos os casos, inclusive aos ajuizados, arcando o proprietário do imóvel com todos os ônus e despesas judiciais a que deu causa, fazendo prova de tais pagamentos dentro do prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 1º, sob pena do arquivamento definitivo do processo administrativo e prosseguimento da Ação Judicial.

Artigo 3º- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 1997 (ml.) novecentos e noventa e sete).

VALDERICO JÓE Presidente

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

LUZIA APARECIDÀ FRAGALÁ KARAM Diretora Geral

Registrada às páginas nºs.38 e 39, do livro competente n.º 05.